



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4669, DE 2023

Acrescenta à Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências, os arts. 4º-A, 4ºB, 4º-C, 4º-D e 4º-E para instituir o seguro- produção artesanal.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/23616.61165-06

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta à Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências, os arts. 4º-A, 4ºB, 4º-C, 4º-D e 4º-E para instituir o seguro- produção artesanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artesão profissional que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos tais como o inverno que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades.

§1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§2º O prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos será estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§3º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§4º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§5º O período de recebimento do benefício observará o prazo do § 2º deste artigo e não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º da referida Lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/23616.61165-06

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Artesão Profissional devidamente atualizado no Sindicato ou Associação, classificado na categoria compreendida (cipós, sementes, fibras argila e madeira), emitido por entidade representativa do segmento, com no mínimo quatro anos de atuação legalizada e comprovada. Tendo o artesão que comprovar pelo menos quatro anos de atividade até a data do início de concessão do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como artesão, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovar o exercício profissional da atividade de artesão com o objeto da concessão do benefício e que se dedicou à produção, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o período anterior de interrupção das atividades e o em curso; e

IV - não possuir vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco fonte de renda diversa da decorrente da atividade artesanal.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado do artesão e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de interrupção da atividade do artesão até o requerimento do benefício, o que for menor.

§ 4º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/23616.61165-06

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

- I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;
- II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

- I - início de atividade remunerada;
- II - início de percepção de outra renda;
- III - morte do beneficiário;
- IV - desrespeito aos períodos, estabelecidos na legislação, de interrupção das atividades de exploração das matérias-primas objeto da concessão do benefício; ou
- V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa conceder assistência financeira temporária aos artesãos profissionais que têm suas atividades interrompidas temporariamente seja por determinação do poder público seja por razões naturais que impedem seu trabalho.

Os artesãos que para seus trabalhos exploram matérias-primas como madeira, cipós, fibras, sementes, argila, dentre outros, são obrigados a paralisarem suas atividades por alguns meses do ano, em alguns casos em decorrência de fenômenos naturais, como no período conhecido por “inverno amazônico”. Nessa época, o grande volume de chuvas dificulta a extração da argila e prejudica, por exemplo, o artesanato da cerâmica.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/23616.61165-06

Em outros casos, como no manejo do cipó, a legislação do estado, sobretudo na região norte, estabelece períodos de coleta, de descanso mínimo ou ciclo de exploração com o objetivo de permitir a regeneração do fio da planta. Isso leva a que, em alguns períodos, o artesão fique impossibilitado de trabalhar com a matéria-prima.

Para grande parte dos artesãos tais atividades constituem-se na única fonte de renda e sustento que possuem. De modo que a situação de desemprego involuntário em que se encontram deve ser amparada pela sociedade.

A matéria em apreço propõe, assim, a concessão do seguro desemprego aos artesãos nos períodos em que se encontrarem impossibilitados de trabalhar decorrente da inviabilidade de ter acesso às matérias-primas. Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA estabelecer tais períodos para cada matéria-prima.

Os gastos decorrentes da concessão do benefício serão custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que se destinam, dentre outros, ao pagamento do seguro-desemprego.

Em vista do alcance social da proposta, solicito às Senhoras e aos Senhores Congressistas a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
 - art4_cpt
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
- Lei nº 13.180, de 22 de Outubro de 2015 - LEI-13180-2015-10-22 - 13180/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13180>